

Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, Colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana
JusNet 39/1993

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

(DR N.º 94, Série I-A, 22 Abril 1993; Data Distribuição 22 Abril 1993)

Emissor: Assembleia da República

Entrada em vigor: 27 Abril 1993

Versão consolidada vigente desde: 4 Julho 2007; Última modificação legislativa: L n.º 22/2007, de 29 de Junho (transpõe parcialmente a Dir n.º 2004/23/CE, do PE e do Cons, de 31 de Março, alterando a L n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana)(JusNet 1540/2007)

Note-se que, à excepção dos artigos 11.º e 12.º, as restantes disposições desta lei entram em vigor no dia seguinte ao da publicação na 1.ª série do Diário da República dos critérios e regras a que se refere o artigo 12.º e da comunicação do Ministro da Saúde declarando a entrada em funcionamento do RENNDA.

Vide Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de Outubro (DR 26 Março).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea f), e 169.º, n.º 3, da Constituição (JusNet 7/1976), o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º *Âmbito material de aplicação*

1 - A presente lei aplica-se aos actos que tenham por objecto a dádiva ou colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, para fins terapêuticos ou de transplante, bem como às próprias intervenções de transplante.

N.º 1 do artigo 1.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

2. A transfusão de sangue, a dádiva de óvulos e de esperma e a transferência e manipulação de embriões são objecto de legislação especial.

3. São igualmente objecto de legislação especial a dádiva e a colheita de órgãos para fins de investigação científica.

Artigo 1.º-A Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Órgão» uma parte diferenciada e vital do corpo humano, constituída por vários tecidos, que mantém de modo largamente autónomo a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas;
- b) «Tecido» todas as partes constitutivas do corpo humano formadas por células;
- c) «Células» as células individuais ou um conjunto de células de origem humana, não ligadas entre si por qualquer tipo de tecido conjuntivo;
- d) «Dador» qualquer fonte humana, viva ou morta, de órgãos, tecidos e células de origem humana;
- e) «Dádiva» qualquer doação de órgãos, tecidos e células de origem humana, destinados a aplicações no corpo humano;
- f) «Colheita» um processo em que são disponibilizados órgãos, tecidos e células de origem humana.

Artigo 1.º- A aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

Artigo 2.º *Âmbito pessoal de aplicação*

1. A presente lei aplica-se a cidadãos nacionais e a apátridas e estrangeiros residentes em Portugal.
- 2 - Em relação aos estrangeiros sem residência permanente em Portugal, o regime jurídico dos actos previstos no n.º 1 do artigo 1.º rege-se pelo seu estatuto pessoal.

N.º 2 do artigo 2.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

Artigo 3.º *Estabelecimentos autorizados e pessoas qualificadas*

1. Os actos referidos no artigo 1.º, n.º 1, só podem ser efectuados sob a responsabilidade e directa vigilância médica, de acordo com as respectivas leges artis e em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados.
2. Podem ainda ser feitas colheitas de tecidos para fins terapêuticos no decurso de autópsia nos institutos de medicina legal.
- 3 - Os centros de colheita e os centros de transplante são autorizados pelo Ministro da Saúde e estão sujeitos a avaliação periódica das suas actividades e resultados.

N.º 3 do artigo 3.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

N.º 3 do artigo 3.º revogado na parte respeitante aos tecidos e células pelo n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de Outubro (DR 26 Março), por força da revogação do n.º 3 artigo 3.º do anexo à Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho.

Vide Portaria n.º 357/2008, de 9 de Maio, Regulamenta a rede nacional de coordenação de colheita e transplantação (DR 9 Maio).

4 - Os centros de colheita e os centros de transplante já em funcionamento não carecem da autorização prevista no número anterior, devendo, porém, submeter-se à referida avaliação periódica.

N.º 4 do artigo 3.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

N.º 4 do artigo 3.º revogado na parte respeitante aos tecidos e células pelo n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de Outubro (DR 26 Março), por força da revogação do n.º 4 artigo 3.º do anexo à Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho.

Artigo 4 Confidencialidade

1- Salvo o consentimento de quem de direito, é proibido revelar a identidade do dador ou do receptor de órgão ou tecido.

2- Os centros de colheita e de transplante garantem a rastreabilidade dos órgãos e tecidos, em termos a regulamentar.

Artigo 4.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

Artigo 5.º *Gratuidade*

1 - A dádiva de órgãos, tecidos e células, para fins terapêuticos ou de transplante, não pode, em nenhuma circunstância, ser remunerada, sendo proibida a sua comercialização.

N.º 1 do artigo 5.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31

de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

2. ...

N.º 2 do artigo 5.º revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

3 - Os agentes dos actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º e os estabelecimentos autorizados a realizar transplantes de órgãos, tecidos e células podem receber uma remuneração, única e exclusivamente pelo serviço prestado, não podendo o cálculo desta remuneração atribuir qualquer valor aos órgãos, tecidos ou células colhidos ou transplantados.

N.º 3 do artigo 5.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

CAPÍTULO II

Da colheita em vida

Artigo 6.º *Admissibilidade*

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são admissíveis a dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos e células para fins terapêuticos ou de transplante.

2 - A colheita de órgãos e tecidos de uma pessoa viva só pode ser feita no interesse terapêutico do receptor e desde que não esteja disponível qualquer órgão ou tecido adequado colhido de dador post mortem e não exista outro método terapêutico alternativo de eficácia comparável.

3 - No caso de dádiva e colheita de órgãos ou tecidos não regeneráveis, a respectiva admissibilidade fica dependente de parecer favorável, emitido pela Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA).

Vide Portaria n.º 802/2010, de 23 de Agosto, Cria o Programa Nacional de Doação Renal Cruzada (PNDR) para inscrição de pares dador-receptor de rim e respectiva alocação cruzada (DR 23 Agosto).

4 - São sempre proibidas a dádiva e a colheita de órgãos ou de tecidos não regeneráveis quando envolvam menores ou outros incapazes.

5 - A dádiva e a colheita de órgãos, de tecidos ou de células regeneráveis que envolvam menores ou outros incapazes só podem ser efectuadas quando se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Inexistência de dador capaz compatível;
- b) O receptor ser irmão ou irmã do dador;
- c) A dádiva ser necessária à preservação da vida do receptor.

6 - A dádiva e a colheita de órgãos ou tecidos não regeneráveis, que envolvam estrangeiros sem residência permanente em Portugal, só podem ser feitas mediante autorização judicial.

7 - São sempre proibidas a dádiva e a colheita de órgãos, de tecidos ou de células quando, com elevado grau de probabilidade, envolvam a diminuição grave e permanente da integridade física ou da saúde do dador.

Artigo 6.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

Até à entrada em funcionamento da EVA em cada estabelecimento hospitalar onde se realize a colheita, mantém-se em vigor o disposto no presente artigo, na sua redacção originária. Vide artigo 4.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Artigo 6.º - A Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante

1 - A Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA) é o organismo a quem cabe a emissão de parecer vinculativo em caso de dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células para fins terapêuticos ou de transplante.

2 - A EVA é criada, em cada estabelecimento hospitalar onde se realize a colheita, por despacho do Ministro da

Saúde, sob proposta conjunta do respectivo conselho de administração e da Organização Portuguesa de Transplantação.

Vide Despacho n.º 26951/2007, de 26 de Novembro, Criação e constituição da Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (DR 26 Novembro).

3 - A EVA funciona na dependência e como secção da Comissão de Ética para a Saúde do estabelecimento hospitalar onde se realize a colheita.

Artigo 6.º-A aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

Artigo 7.º *Informação*

O médico deve informar, de modo leal, adequado e inteligível, o dador e o receptor dos riscos possíveis, das consequências da dádiva e do tratamento e dos seus efeitos secundários, bem como dos cuidados a observar ulteriormente.

Artigo 8.º *Consentimento*

1 - O consentimento do dador e do receptor deve ser livre, esclarecido, informado e inequívoco e o dador pode identificar o beneficiário.

N.º 1 do artigo 8.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

2 - O consentimento do dador e do receptor é prestado perante:

- a) Um médico designado pelo director clínico do estabelecimento onde a colheita se realize, quando se trate de transplante de órgãos, tecidos e células regeneráveis;
- b) Um médico designado pelo director clínico do estabelecimento onde a colheita se realize e que

não pertença à equipa de transplante, quando se trate de transplante de órgãos, tecidos e células não regeneráveis.

N.º 2 do artigo 8.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

3 - Tratando-se de dadores menores, o consentimento deve ser prestado pelos pais, desde que não inibidos do exercício do poder paternal, ou, em caso de inibição ou falta de ambos, pelo tribunal.

N.º 3 do artigo 8.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

4 - A dádiva e colheita de órgãos, tecidos e células de menores com capacidade de entendimento e de manifestação de vontade carecem também da concordância destes.

N.º 4 do artigo 8.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

5. A colheita em maiores incapazes por razões de anomalia psíquica só pode ser feita mediante autorização judicial.

6 - O consentimento do dador ou de quem legalmente o represente é sempre prestado por escrito, sendo livremente revogável.

N.º 6 do artigo 8.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

Artigo 9.º *Direito a assistência e indemnização*

- 1 - O dador tem direito a assistência médica até ao completo restabelecimento.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, o dador tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos no decurso do processo de dádiva e colheita, independentemente de culpa, nomeadamente pelas despesas decorrentes da doação.
- 3 - Cabe aos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º assegurar os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
- 4 - Os estabelecimentos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º devem celebrar um contrato de seguro a favor do dador e suportar os respectivos encargos.

Artigo 9.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

CAPÍTULO III

Da colheita em cadáveres

Artigo 10.º *Potenciais dadores*

1. São considerados como potenciais dadores post mortem todos os cidadãos nacionais e os apátridas e estrangeiros residentes em Portugal que não tenham manifestado junto do Ministério da Saúde a sua qualidade de não-dadores.
2. Quando a indisponibilidade para a dádiva for limitada a certos órgãos ou tecidos ou a certos fins, devem as restrições ser expressamente indicadas nos respectivos registos e cartão.
3. A indisponibilidade para a dádiva dos menores e dos incapazes é manifestada, para efeitos de registo, pelos respectivos representantes legais e pode também ser expressa pelos menores com capacidade de entendimento e manifestação de vontade.

Artigo 11.º *Registo nacional*

1. É criado um Registo Nacional de não Dadores (RENDA), informatizado, para registo de todos aqueles que hajam manifestado, junto do Ministério da Saúde, a sua qualidade de não dadores.
- 2 - O Governo fica autorizado, precedendo parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a regular a organização e o funcionamento do RENDA e a emissão de um cartão individual, no qual se fará menção da qualidade de não dador.

N.º 2 do artigo 11.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho)

Vigência: 4 Julho 2007

3. O RENNDA deve ser regulamentado e iniciar a sua actividade até 1 de Outubro de 1993.

Vide Decreto-Lei n.º 244/94, de 26 de Setembro, Regula o Registo Nacional de não Dadores (DR 26 Setembro).

Artigo 12.º *Certificação da morte*

1. Cabe à Ordem dos Médicos, ouvido o Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, enunciar e manter actualizado, de acordo com os progressos científicos que venham a registar-se, o conjunto de critérios e regras de semiologia médico-legal idóneos para a verificação da morte -cerebral.
2. O bastonário deve comunicar ao Ministério da Saúde o texto aprovado pela Ordem dos Médicos fixando os critérios e regras referidos no número anterior, para publicação na 1.ª série do Diário da República.
3. A primeira publicação deve ser feita até 1 de Outubro de 1993.

Vide Declaração, de 11 de Outubro de 1994, Declaração da Ordem dos Médicos prevista no artigo 12.º da Lei n.º 12/93, de 22 de Abril (DR 11 Outubro).

Artigo 13.º *Formalidades de certificação*

1. Os médicos que procederem à colheita devem lavrar, em duplicado, auto de que constem a identidade do falecido, o dia e a hora da verificação do óbito, a menção da consulta ao RENNDA e do cartão individual, havendo-o, e da falta de oposição à colheita, os órgãos ou tecidos recolhidos e o respectivo destino.
2. Na verificação da morte não deve intervir médico que integre a equipa de transplante.
3. A colheita deve ser realizada por uma equipa médica autorizada pelo director clínico do estabelecimento onde se realizar.
4. O auto a que se refere o n.º 1 deverá ser assinado pelos médicos intervenientes e pelo director clínico do estabelecimento.
- 5 - Um dos exemplares do auto fica arquivado no estabelecimento em que se efectiva a colheita e o outro é remetido, para efeitos de estatística, ao serviço competente do Ministério da Saúde.

N.º 5 do artigo 13.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

6. Quando não tiver sido possível identificar o cadáver, presume-se a não oposição à dádiva se outra coisa não resultar dos elementos circunstanciais.

Artigo 14.º *Cuidados a observar na execução da colheita*

1. Na execução da colheita devem evitar-se mutilações ou dissecações não estritamente indispensáveis à recolha e utilização de tecidos ou órgãos e as que possam prejudicar a realização de autópsia, quando a ela houver lugar.
2. O facto de a morte se ter verificado em condições que imponham a realização de autópsia médico-legal não obsta à efectivação da colheita, devendo, contudo, o médico relatar por escrito toda e qualquer observação que possa ser útil a fim de completar o relatório daquela.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

Artigo 15.º *Campanha de informação*

1 - O Governo deve promover campanhas de informação sobre o significado, em termos de solidariedade, política de saúde e meios terapêuticos, da colheita de órgãos, tecidos e células e da realização de transplantes.

N.º 1 do artigo 15.º alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, Transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alterando a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (DR 29 Junho).

Vigência: 4 Julho 2007

2. A campanha de informação deve elucidar igualmente sobre a possibilidade de se manifestar a indisponibilidade para a dádiva post mortem, sobre a existência do Registo Nacional dessas decisões e sobre a emissão e uso do cartão individual em que essa menção é feita.

Artigo 16.º *Responsabilidade*

Os infractores das disposições desta lei incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de direito.

Artigo 17.º *Norma revogatória*

É revogado o Decreto-Lei n.º 553/76, de 13 de Junho (JusNet 265/1976).

Artigo 18.º *Entrada em vigor*

1. Os artigos 11.º e 12.º da presente lei entram em vigor nos termos gerais.
2. As restantes disposições desta lei entram em vigor no dia seguinte ao da publicação na 1.ª série do Diário da República dos critérios e regras a que se refere o artigo 12.º e da comunicação do Ministro da Saúde declarando a entrada em funcionamento do RENNDA.